



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

PARECER N° 111/2022

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO  
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

**RELATÓRIO**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8.666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação direta de prestadores de serviços relativos ao transporte escolar (ônibus e barco), para atender as necessidades e peculiaridades da Secretaria Municipal de Educação, conforme justificativa em anexo.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja dispensa de licitação, e solicita parecer quanto a validade e observância do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

Relatado o pleito, emite-se o parecer

**DIREITO**

Sobre o pedido passamos a opinar: sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

*"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da*



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

*lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada Lei das Licitações, foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988, art. 5º, I, pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Por sua vez, exercendo seu papel regulamentador, a Lei de Licitações nº 8.666/93 determina hipóteses de dispensa e inexigibilidade, situações distintas e especiais, em que tais contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a administração, sem, contudo, liberar do formalismo necessário a justificar comparativamente o preço, selecionar a melhor proposta e resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação, com amparo nos artigos 24 e 25, **instruídos com os elementos previstos no art. 26**, deste diploma legal.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O dispositivo legal nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

*Art. 2. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

Assim sendo, a regra é a obrigatoriedade do Poder Público promover licitação para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, ressalvadas as hipóteses especificadas na legislação. Essas hipóteses de ressalva constituem os casos de contratação direta sem licitação.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, a administração pública já realizou 2 (dois) Pregões Eletrônicos e 1(um) Chamamento Público e não foram preenchidas todas as rotas necessárias para atender aos alunos da zona rural e em razão da necessidade do serviço, visto que a falta deste acarretaria grandes prejuízos ao acesso à educação das crianças e jovens que dependem do transporte escolar para chegar a escola.

Entretanto, o transporte escolar, em hipótese nenhuma, pode deixar de estar disponível ou sofrer descontinuidade, sob o risco de colocar o serviço público à disposição da população do município em uma situação caótica ou deficitária.

Logo, indiscutivelmente o serviço a ser prestado é imprescindível ao regular funcionamento das atividades escolares, notadamente quanto à realização das atividades desenvolvidas no dia-a-dia, sendo obedecido um calendário específico, cuja execução em nenhum momento pode sofrer solução de continuidade, sob pena de se gerar grave lesão à vida escolar e ao aprendizado dos alunos da rede municipal.

Por conseguinte, tem o Município a necessidade urgente e inadiável do atendimento a essa situação, que efetivamente acarretará sério prejuízo e comprometerá as atividades desta Pasta.

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar fornecedores que dispõem dos serviços em questão, bem como serem legalmente constituídos e estão apresentando preços compatíveis com o praticado no mercado, além de ter as qualidades exigidas.



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

De mais a mais, vale registrar que a administração não pode prescindir de contratar neste momento pessoas físicas que atendam ao exigido, para executar tais serviços para o atendimento as necessidades, à espera da ultimação de novo certame, em consonância com os ditames legais, desta forma, sem contabilizar prejuízos às suas atividades. Portanto, flagrante a necessidade de contratação imediata.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, opina, este departamento jurídico, FAVORÁVEL a modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para contratação de veículos para a prestação do serviço de transporte escolar, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus posteriores atos.

Monte Alegre, 08 de agosto de 2022.

  
**Alanna Tilara Freitas de Lima**

Procuradora Jurídica do Município de Monte Alegre

Decreto nº 022/2022